



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 45/21
Luxemburgo, 24 de março de 2021

Acórdão nos processos apensos C-870/19 e C-871/19
Prefettura Ufficio territoriale del governo di Firenze/MI e TB

Os condutores de camiões e de autocarros que, no decurso de um controlo, não apresentem as folhas de registo do tacógrafo relativas ao dia do controlo e aos 28 dias anteriores estão sujeitos a uma só sanção, independentemente do número de folhas de registo em falta

O princípio da legalidade dos crimes e das penas, segundo o qual os cidadãos devem poder conhecer os comportamentos pelos quais respondem e as sanções previstas na lei, aplica-se neste domínio

Em 2013, no decurso de duas fiscalizações rodoviárias efetuadas em Itália, as autoridades italianas verificaram que MI (processo C-870/19) e TB (processo C-871/19), na qualidade de condutores de veículos de transporte rodoviário (camiões ou autocarros), não podiam apresentar as folhas de registo do tacógrafo instalado nos seus veículos relativas ao dia em curso e a vários dos 28 dias anteriores. Essas autoridades aplicaram, por conseguinte, várias sanções administrativas a MI e a TB relativas a várias infrações.

MI e TB interpuseram recurso das referidas decisões nos órgãos jurisdicionais italianos.

Chamada a pronunciar-se, em última instância, sobre esses processos, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se o direito da União ¹, que exige que o condutor possa apresentar as folhas de registo relativas ao período que abrange o dia do controlo e os 28 dias anteriores, deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as dos presentes processos, as autoridades competentes devem aplicar ao condutor uma única sanção, por uma única infração, ou várias sanções distintas, por várias infrações distintas cujo número corresponderá ao das folhas de registo em falta.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que, no caso de o condutor de camiões ou de autocarros objeto de controlo **não apresentar as folhas de registo do tacógrafo relativas a vários dias** de atividade no período que abrange o dia do controlo e os 28 dias anteriores, **as autoridades competentes do Estado-Membro do lugar do controlo têm que declarar a existência de uma única infração por parte desse condutor e aplicar-lhe uma só sanção.**

O Tribunal de Justiça observa que a regulamentação em causa se destina, por um lado, a melhorar as condições de trabalho dos condutores de camiões e de autocarros assim como a segurança rodoviária em geral e, por outro, a prever normas uniformes relativas aos tempos de condução e períodos de repouso dos condutores, bem como ao seu controlo. Cada Estado-Membro deve velar pelo respeito dessas normas no seu território, prevendo a aplicação de um sistema de sanções para qualquer infração.

¹ Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO 1985, L 370, p. 8), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO 2006, L 102, p. 1).

O Tribunal de Justiça sublinha que o direito da União institui uma **obrigação única que abrange todo o período de 29 dias**. Assim, a violação dessa obrigação constitui uma **infração única e momentânea**, que consiste na impossibilidade de o condutor em causa apresentar, no momento do controlo, todas as ou parte dessas 29 folhas de registo. Esta infração apenas pode dar origem a **uma só sanção**.

O Tribunal de Justiça precisa, todavia, que tal infração é tanto mais grave quanto maior for o número de folhas de registo que não podem ser apresentadas pelo condutor.

O Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros devem prever **sanções suficientemente elevadas, proporcionais** à gravidade das infrações, para obter um **verdadeiro efeito dissuasivo**. Além disso, essas sanções devem ser suficientemente **graduáveis em função da gravidade** das infrações.

O Tribunal de Justiça sublinha que **o princípio da legalidade dos crimes e das penas**, previsto no artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **se aplica** neste domínio. Este princípio exige que a lei defina claramente as infrações e as penas que as punem. Este requisito está preenchido quando a pessoa interessada pode saber, a partir da redação da disposição pertinente e, se necessário, recorrendo à interpretação que lhe é dada pelos tribunais, quais os atos e omissões pelos quais responde.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667